



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.463
(Processo n.º. 2006/51717-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 135/2005 firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES – Presidente

Proposta de Decisão : Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
(art. 195 § 2º do Regimento)

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2006/51717-3

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público- Pará Social, referente ao exercício financeiro de 2005 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 135/2005, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. O responsável é o Sr. Robert Douglas Sampaio Lopes.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado juntamente com a titular da ASIPAG, esta apresentou a documentação de fls. 08 a 22, enquanto aquele nada respondeu.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 24, no qual, além da intempestividade, informa que o convênio foi firmado em 27/10/05, no valor R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e teve por objeto a execução do projeto "Educação e Interação Comunitária", mas que, não foi comprovada a aplicação do valor recebido, daí sugerir a sua devolução com os acréscimos legais, além de multas regimentais, aplicável também, ressalta, à presidenta da ASIPAG.

Foram citados o Sr. Robert Douglas Sampaio Lopes e Sra. Heliane Pena Carneiro. Esta apresentou defesa nas fls.35 a 38; o responsável nada respondeu. Em sequência, a Seção Técnica nas fls. 40/41, e o Ministério Público junto a este Tribunal, nas fls.43/44, opinaram pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais e multas regimentais, também, sugerindo aplicação de multa à presidenta da ASIPAG, à época.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Robert Douglas Sampaio Lopes em débito para com o erário estadual pelo de valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), valor este que o condeno a devolver aos cofres da Fazenda Estadual, corrigido e acrescido de juros mora computados até a data de seu efetivo recolhimento. E considerando o dano causado e o fato de ter sido considerado em débito pelo valor recebido,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

condeno o responsável, com apoio no art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, ao pagamento de multa de dez por cento (10%) deste débito, e com apoio no art. 233, VI, do mesmo Regimento, por não ter prestado contas e motivado a que as mesmas fossem tomadas por este processo, aplico ao Sr. Robert Douglas Sampaio Lopes, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ambas as multas serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Parágrafo 1º do art. 235 do mesmo Regimento

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES Presidente, CPF nº. 399.676.542-87, ao pagamento da importância de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), atualizada a partir de 23/11/2005, e aplicar as multas de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 08 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599